



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000163/95-65  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34167  
RECURSO Nº : 117.739  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Vistoria Aduaneira.  
Adotado inadequado procedimento, anula-se o processo a partir do  
lançamento, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do  
processo a partir do Termo de Vistoria, inclusive, na forma do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO,  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL  
SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 117.739  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.167  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força da Resolução 302-777, fls. 30, cujo relatório e voto da lavra do então ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, fls. 31, leio nesta sessão para bem situar os meus ilustres colegas julgadores.

Feita a leitura, ressalto que, uma vez os autos na repartição de origem, restou informado às fls. 34 a inexistência de DTA. Ouvida a requerente, a mesma às fls. 44 diz que não tem como atender a solicitação quanto à apresentação de documentos comprovando o trânsito aduaneiro, cópia da FCC e manifesto de carga, referente ao Conhecimento de Carga 042.8451.6972/022846. Por tais razões sugere que a fiscalização recorra à Infraero para a obtenção de tais documentos. Já às fls. 45 contém a informação de que a Infraero, fiel depositária das cargas, não possui em seus arquivos nenhuma comprovação da entrada desses volumes na alfândega de Confins, Minas Gerais.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.739  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.167

### VOTO

Versa o presente processo sobre o procedimento de vistoria aduaneira de que trata os artigos 486 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Vê-se na ementa da r.decisão recorrida o seguinte: *A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.*

Assim, de acordo com referidas regras o procedimento adotado deve limitar-se à verificação de ocorrência ou falta de mercadoria estrangeira comprovadamente entrada no território aduaneiro.

No caso em questão, as mercadorias dadas por extraviadas, não tiveram a comprovação de sua entrada no território nacional. Logo, não se pode vistoriar algo que não existe, que não ingressou no território nacional ou mesmo que presume-se que ingressou.

Assim, diante dos indícios de extravio de mercadorias que deveriam atender ao regular despacho de importação, entendo que o procedimento legal aplicável à espécie é o instituto (unilateral) da conferência final de manifesto, previsto nos artigos 476 e 477 do Regulamento Aduaneiro, que se efetiva mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga.

Somente através da conferência final de manifesto e apurada a falta e/ou acréscimo de mercadoria é que o transportador pode ser responsabilizado. Nesse procedimento, ainda, restaria esclarecido a controvérsia a respeito do número de volumes bem como ao peso da mercadoria

À vista do exposto, tendo em vista que o procedimento adotado mostra-se inadequado ao fim a que se pretende, voto no sentido de anular o processo, a partir da vistoria aduaneira, inclusive, ressalvada ao fisco a adoção de procedimento correto para apuração do crédito tributário.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 2000

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10611.000163/95-65

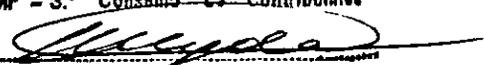
Recurso nº : 117.739

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.167.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

10.05.2000

